



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

Processo nº	10930.000027/2002-25
Recurso nº	126.712 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	202-17.442
Sessão de	20 de outubro de 2006
Recorrente	A. Yoshii Engenharia e Construções Ltda.
Recorrida	DRJ em Curitiba - PR

---

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE.

Constatado o equívoco na fundamentação do auto de infração, é de se promover a modificação dos fundamentos do lançamento, sob pena de nulidade.

**Recurso provido.**

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 01 / 12 / 2006

*Ansel.*  
Andrezza Nascimento Schmeikal  
Mat. Siape 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Antonio Carlos Atulim*  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

*Gustavo Kelly Alencar*  
GUSTAVO KELLY ALENCAR  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>01</u> / <u>12</u> / <u>2006</u> <i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siapc 1377389
---

CC02/C02 Fls. 2 _____
-----------------------------

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração eletrônico, conforme fls. 100/108, onde é lançada a contribuição para o PIS relativa aos períodos de 01/01/1997 a 30/03/1997, pela ocorrência de créditos vinculados não confirmados em "processo judicial não comprovado", como se vê à fl. 104 dos autos.

Inconformada a contribuinte apresenta impugnação, onde alega que teria realizado depósitos judiciais relativos à contribuição, mas que teria cometido erro de fato ao informar equivocadamente apenas o número de um processo judicial, quando na verdade existem dois processos, onde se questiona o PIS, um relativo à contribuição incidente nas atividades de construção civil e outro onde questiona a incidência da contribuição nas operações de compra e venda de imóveis.

Esmiúça o procedimento que adotou ao efetuar os referidos depósitos, traz aos autos cópias das petições iniciais dos processos e informações sobre seu andamento processual, requerendo o cancelamento do lançamento, por não ter ocorrido evasão fiscal, mas, sim, mero erro de informação.

No mérito, questiona a legalidade do lançamento, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois inexistiu intimação ao sujeito passivo anteriormente ao lançamento; requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários lançados, questionando também a imposição de penalidades e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Repudia a aplicação da taxa Selic e pleiteia a produção de prova suplementar.

A DRJ em Curitiba - PR mantém o lançamento, em decisão por maioria, pelos seguintes fundamentos:

- as ações judiciais não contém decisão favorável para a contribuinte até a presente data;
- inexistente disposição legal que determine a intimação da contribuinte previamente ao lançamento do crédito tributário;
- a tomada, pela contribuinte, de medidas tendentes a prevenir os efeitos financeiros do inadimplemento não implica na vedação ao Fisco de constituir o crédito tributário, pois esta é uma obrigação funcional;
- a única consequência dos depósitos é a suspensão do crédito tributário, que não elide a constatação fiscal da falta de recolhimento, devendo ser tomadas as medidas legais cabíveis para esta hipótese, dentre elas a aplicação de juros pela taxa Selic e a multa de ofício à razão de 75%; e
- o voto condutor finaliza afirmando que, tendo em vista a alegação da realização de depósitos judiciais, que, quando houver sua conversão em renda, o lançamento somente subsistirá, principal e acessório (crédito tributário, juros e multa), para eventuais diferenças não recolhidas e que o lançamento visa simplesmente formalizar o crédito.

O voto vencido, por sua vez, julga improcedente o lançamento, por entender que:

- o auto de infração foi lavrado em virtude de não ter sido comprovada a existência da ação judicial que, informada pela contribuinte em DCTF, suspenderia a exigibilidade do crédito tributário apurado e declarado pelo mesmo em DCTF;

Brasília, 01 / 12 / 2006

*Anscl.*  
Andrezza Nascimento Schmicikal  
Mat. Siapc 1377389

- ante a não comprovação, o Fisco efetuou o lançamento e sequer tomou conhecimento e considerou aspectos próprios e inerentes aos lançamentos destinados a prevenir a decadência, tais como a existência ou não de provimento judicial que elida a aplicação de penalidade, se houve ou não o trânsito em julgado da ação e tampouco cientificou a contribuinte destes novos pressupostos;

- efetuar tais alegações nesta fase processual e manter o lançamento por fundamentos outros que sequer foram considerados pela autoridade autuante corresponde à verdadeira inovação no que pertine à valoração jurídica dos fatos, em época que descabe à autoridade julgadora proceder ao agravamento da exigência, por força legal; .

- prossegue afirmando que, no caso, tendo em vista o surgimento de novos fundamentos, comprovados na instrução do feito, deveria ter se procedido com a lavratura de auto de infração complementar, com a intimação da contribuinte, o que não foi feito; e

- por fim, não promovido o saneamento processual e ante a insubsistência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração em exame, visto que a discussão judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário comprovadamente existe, impõe-se o cancelamento do auto de infração, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento que achar devido, sob o pálio de novos pressupostos, desde que dentro do prazo decadencial.

Inconformada apresenta a contribuinte recurso voluntário, onde alega que:

- houve, pela autoridade julgadora, o reconhecimento do mencionado erro de fato, bem como da realização dos depósitos judiciais, deixando, entretanto, de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente destes, denotando evidente ilegalidade;

- o indeferimento do pedido de perícia configura ofensa ao princípio da ampla defesa;

- a exigência fiscal é improcedente por decorrer de erro de fato;

- as multas punitivas e moratórias são improcedentes; e

- a Selic não pode ser utilizada como parâmetro para a infligência dos juros de mora.

É o relatório.

↓

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 01 / 12 / 2006  
*Ansch*  
Andrezza Nascimento Schmeikal  
Mat. SIAPE 1377389

## Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Tempestivo é o recurso e vem acompanhado de arrolamento de bens. Assim, do mesmo conheço.

Tenho que assiste razão à contribuinte.

Ao analisar o auto de infração, verifico que a ocorrência que resultou na sua lavratura foi a de que existiriam créditos tributários vinculados a processo judicial considerado inexistente, mencionado pela contribuinte em suas DCTFs (fls. 21, 24 e 27), cujo nº é 9620111176 (fl. 104).

Outrossim, verifico que o referido processo, efetivamente, existe e que apresenta como parte autora, em conjunto com terceiros, a contribuinte. Ainda, às fls. 18, 22, e 25, verifico a ocorrência de depósitos judiciais efetuados nos autos do referido Processo de nº 9620111176 e, às fls. 19, 23 e 26, a ocorrência de depósitos efetuados nos autos do Processo nº 9620121031, sendo que os totais dos depósitos, somados por competência, são de:

Período de Apuração	Valor depositado nos autos do processo 9620111176	Valor depositado nos autos do processo 9620121031	Total dos depósitos	Valor Lançado
01/1997	R\$7.164,47	R\$350,56	R\$7.515,03	R\$7.515,03
02/1997	R\$6.826,25	R\$523,31	R\$7.349,56	R\$7.349,56
03/1997	R\$8.127,65	R\$274,01	R\$8.401,66	R\$8.401,66

As datas dos depósitos são 14/02/97, 14/03/97 e 15/04/97, pelo que verifico que os mesmos foram tempestivos.

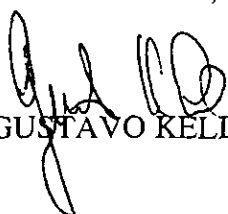
Logo, verifica-se que, efetivamente, houve a realização dos depósitos judiciais em valor suficiente e com tempestividade plena, razão pela qual produzirão (ou deveriam ter produzido) os mesmos os efeitos de suspensão da exigibilidade dos créditos.

Assim, à luz do alegado pela contribuinte, deveria a Fiscalização ter seguido os ditames legais que ordenam a revisão do lançamento. Outrossim, como bem ressaltado pelo voto vencido na DRJ em Curitiba - PR, tal não ocorreu.

Acolho, então, as alegações do prefalado voto vencido para entender que a DRJ manteve o lançamento por fundamentos outros que não aqueles constantes do lançamento originário, razão pela qual voto no sentido de cancelar o lançamento pela insubsistência da situação fática que o ensejou, nada impedindo, portanto, o Fisco de realizar outro lançamento, com a fundamentação correta, desde que respeitado o prazo decadencial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

*J*